



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394819-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., é embargado POSTO MARTINELLI - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2394819-79.2024.8.26.0000/50000
Comarca: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Juiz: Gustavo Cesar Mazutti

Embargante: Raízen Combustíveis S.a.

Embargado: Posto Martinelli - Comércio Varejista de Combustíveis Ltda

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.378

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A frente ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em ação de tutela antecipada antecedente proposta em face de POSTO MARTINELLI COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Aduz a embargante que o acórdão partiu de premissa equivocada ao concluir pela inexistência da probabilidade do direito. Isto porque, deixou de observar o fato de que o contrato que autoriza a parte agravada utilizar a marca Shell, encerrou-se em 28 de fevereiro de 2025, de modo que, nada justifica a manutenção da aludida marca em estabelecimento que não mais adquire seus combustíveis. Enfatiza que “a situação é gravíssima! O POSTO vem utilizando a marca SHELL

ilegalmente - já que sequer possui um contrato vigente que o autorizasse - para atrair a clientela, e paralelamente, vem enganando consumidores que lá abastecem e acreditam estarem adquirindo combustível revendido apenas da marca SHELL” (sic). Também aduz que o julgado incorreu em omissão ao deixar de analisar as inúmeras reclamações que vêm sendo feitas pelos consumidores ao posto de combustíveis agravado, situação que configura desmoralização à sua imagem, além de grave perigo de danos decorrentes da possibilidade de vir a ser equivocadamente responsabilizada não só por propaganda enganosa, como também por qualquer prejuízo causado aos consumidores que abastecem seus veículos no estabelecimento agravado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, verifica-se que a apelação foi julgada de forma telepresencial. Entretanto, uma vez que os embargos de declaração não autorizam sustentação oral e não houve requerimento de julgamento presencial, o presente recurso será julgado virtualmente, atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do

que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O julgado, de maneira suficientemente clara e elucidativa, apresentou os fundamentos necessários para embasar a manutenção da decisão agravada, tendo constado expressamente que:

“No caso em exame, não se pode questionar a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Entretanto, ao menos neste momento, embora relevante o motivo, não se faz presente a demonstração da probabilidade do direito afirmado. As assertivas da ocorrência de aquisição de combustíveis de terceiros, até mesmo com adulteração, e de que teria sido adulterada a bomba de combustível estão indicadas, tão somente, em laudo produzido unilateralmente pela parte demandante (fls. 169/170), não são hábeis para fundamentar a concessão da medida, mostrando-se insuficiente a base probatória para formar convicção.

Assim, não há justificativa para deferir o pleito da recorrente nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros.” (fls. 198/199).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Pondera-se, ademais, que a Turma Julgadora não é obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados se outros são suficientes para evidenciar a forma como se alcançou a conclusão.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator